

TERMO JUSTIFICATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇ

A Prefeitura do Município de Santa Quitéria/CE, através do NOTO E MEIO AMBIENTE, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação Eletrônica n.º PCS-01.180325-IMASQ
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE RISCOS NA ÁREA
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, JUNTO AO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE.

1 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade da contratação se apresenta como justa e necessária, vale destacar que a administração tem a obrigação de se fazer cumprir o Art. 117 da Lei 14.133/2021 que versa sobre a obrigatoriedade da qual a execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais de contrato, representantes da Administração e , tendo em vista que os servidores que atuam e iram atuar como fiscais de contratos, no quadro de pessoal não possui formação técnica na área de controle e fiscalização, situação que obriga a gestão a disponibilizar treinamento, bem como acompanhamento suficiente ao desempenho da função de fiscal de contrato. O assessoramento viabilizará a potencialização do poder de conhecimento na área específica do fiscal, agregará conhecimento técnico objetivando uma gestão e fiscalização eficiente das avenças públicas em execução, que crescem a cada dia para melhor atender os interesses da população.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou <u>frustraria a própria consecução dos interesses públicos.</u> Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

3 - FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações."

(Grifado para destaque)

4 - FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretenso, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 75, II do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras"

(Grifado para destaque)

O valor em destaque acima sofreu atualização através do disposto no Art. 1º, do **Decreto n.º 12.343, de 30 de dezembro de 2024,** passando a prevalecer o valor de **R\$62.725,59.** E para o presente processo o melhor valor proposto se concentrou dentro da margem estabelecida.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

5 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **NEWILLCONT ASSESSORIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA ME.**, inscrito no CNPJ sob o no **46.355.312/0001-19**.

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando os preços praticados no mercado, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei Federal nº 14.133/21. No presente caso, fora a empresa

Centro Administrativo Prefeito Luciano Lobo

supracitada, sobre a qual recaiu a contratação aprese proposta mais vantajosa para a Administração.



6 - JUSTIFICATIVA DO PRECO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do Art. 72 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo Termo de Referência constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).**

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

- Gestão/Unidade: Secretaria de Instituto Municipal do Meio Ambiente de Santa Quitéria.
- Fonte de Recursos: Próprios.
- **Programa de Trabalho:** 18.122.0002.2.092- Manutenção e funcionamento do instituto de meio ambiente
- Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 Outros Serv. De Terceiro, pessoa Jurídica.
- Origem de Recurso: 1500000000 Recursos não vinculados a impostos.

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação e anexos à devida autorização.

Santa Quitéria/CE, 26 de março de 2025.

SAMUEL FURTADO BARROSO

Superintendente do Instituto Municipal do Meio Ambiente de Santa Quitéria